



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008592/2008-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ABS DIGITAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ/POA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonado de Andrade Couto.

Relatório

Este processo foi formado originalmente em papel e depois digitalizado. Com isso, a numeração das páginas apostas no papel não coincide necessariamente com a numeração do documento digitalizado. Assim, esclareço, para logo, que nas referências que faço à numeração de páginas utilizarei a numeração do documento digitalizado.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 15/125), cumulados com juros e multa de ofício qualificada, relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005 e lavrados em razão da suposta omissão de receitas apurada pela fiscalização e detalhada no relatório fiscal.

Conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 106/126 os extratos das contas bancárias foram obtidos mediante requisição feita às instituições financeiras, uma vez que a contribuinte não os apresentou quando intimada.

De posse das informações enviadas pelas instituições financeiras, a fiscalização analisou os valores e elaborou planilhas contendo os ingressos com interesse fiscal (créditos), as quais foram apresentadas para a contribuinte, solicitando, ainda, a comprovação coincidente em datas e valores, dos recursos creditados nas contas-correntes bancárias.

Como resposta, a contribuinte apresentou planilhas nas quais identifica os lançamentos. Analisado as respostas, a fiscalização verificou seis justificativas para identificar os recursos ingressados nas contas-correntes bancárias: **(i)** cobrança a crédito de terceiros (para futuro repasse ao cliente); **(ii)** créditos originários de antecipação de receitas futuras; **(iii)** empréstimos; **(iv)** transferências de outras agências/banco; **(v)** transferência de sócios, e **(vi)** cobrança de receita de faturamento.

Considerando as atividades realizadas pela contribuinte de telecobrança e cobrança extrajudicial, a fiscalização solicitou os contratos estabelecidos entre a contribuinte e seus clientes, declaração indicando as datas e os valores repassados aos clientes e a documentação comprobatória dos repasses. As empresas para as quais a contribuinte prestou serviços de cobrança extrajudicial foram o Banco Matone, Net Sul Comunicações, Artmed, CLARO e HSBC.

Uma vez que a contribuinte apresentou apenas comprovação parcial dos valores repassados relativos aos créditos de terceiros, a fiscalização intimou os clientes da contribuinte para que apresentassem tais documentos, tendo sido atendida.

Analisando os únicos livros contábeis apresentados pela contribuinte (Livros Caixa/Bancos), a fiscalização constatou que não foram apropriadas todas as contas bancárias movimentadas e encontrou divergências entre os valores constantes das contas bancárias e os apropriados contabilmente.

Da antecipação de receita e receita de faturamento

A contribuinte identificou dentre os créditos/ingressos nas suas contas bancárias, valores relativos a "créditos originários de antecipação de receita futura" e "cobrança de receita de faturamento". Questionada sobre o significado dessas duas justificativas em especial, a contribuinte informou que a antecipação de receitas seria referente a depósitos dos clientes mediante projeção dos valores (receita de serviços prestados) que receberiam, como por

exemplo duplicatas descontadas. Quanto à cobrança de receita de faturamento, como o próprio nome já deixa claro, trata-se de comissões e/ou faturamento da empresa.

Confrontando algumas notas fiscais emitidas pela contribuinte em favor das empresas circularizadas com os ingressos/créditos nas contas bancárias, a fiscalização constatou que os valores das notas fiscais foram identificadas pela contribuinte como "créditos originários de antecipação de receita futura" e "cobrança de receita de faturamento". Analisando o histórico da movimentação financeira desses créditos, a fiscalização verificou que eles corresponderiam a "aviso de crédito" no Banco do Brasil e, no Banco Itaú, "desconto de duplicatas".

Ainda através da análise dessas notas fiscais, restou apurado que no campo discriminação de serviços consta a informação "serviços prestados de telemarketing", "serviços de cobrança extra-judicial" e/ou "prestação de serviços de cobrança", sendo que a informação do período da prestação de serviço é sempre anterior a da emissão da nota fiscal, ou dentro do mês da emissão da nota fiscal, confirmando que a prestação de serviço já ocorreu ou ocorreu dentro do próprio mês, tratando-se, pois, de receita decorrente de prestação de serviços.

Foram constatados valores de omissão de receitas relativos aos créditos/ingressos do Banco Santander, ano 2003, identificados pela contribuinte inicialmente como decorrentes de transferências bancárias, para os quais a fiscalização comprovou serem decorrentes de receita de serviços de telemarketing, reembolso de telefonia e comissão sobre vendas em decorrência de serviço prestado ao Banco Meridional.

Analisando as Declarações Anuais Simplificadas - DSPJ para o período fiscalizado, apurou-se que a contribuinte não declarou os valores correspondentes às antecipações de receita e à receita de faturamento.

Das outras omissões de receita

A fiscalização também apurou que 30% do total dos créditos nas contas bancárias movimentadas pela contribuinte foi identificada por ela como decorrentes de cobrança de créditos de terceiros em função das cobranças extrajudiciais executadas. Embora a contribuinte tenha esclarecido que a prestação de contas era realizada diariamente ou semanalmente, e nos contratos apresentados também se observam cláusulas de prestação de contas, ela não apresentou documentos em que fosse possível comprovar quais os valores, integrantes das contas bancárias movimentadas, eram decorrentes da cobrança extrajudicial. Assim, como não foi possível identificar de forma individualizada os ingressos/créditos nas contas bancárias decorrentes das cobranças extrajudiciais, a fiscalização decidiu por excluir dos valores identificados pela contribuinte como decorrentes de cobrança de créditos de terceiros (para futuro repasse), em cada conta bancária, os valores informados, e comprovados, pelas empresas circularizadas como decorrentes de repasses efetuados pela ABS DIGITAL LTDA em função da prestação de serviços de cobrança extrajudicial. A exclusão foi realizada utilizando-se o somatório mensal dos valores informados pelas empresas circularizadas relativos aos repasses da ABS DIGITAL subtraindo-se do somatório dos valores mensais informados pela contribuinte nas respectivas contas bancárias.

Além disso, a fiscalização também constatou a omissão de receitas relativa a valores identificados como empréstimos, transferências de outras agências/bancos e transferências de sócios, para os quais não houve comprovação da origem.

Exclusão do Simples – Arbitramento e Multa qualificada

Diante disso, como a contribuinte não escriturou contabilmente todas as movimentações financeiras efetuadas por ela durante os anos-calendário de 2003 a 2005, não ofereceu a tributação valores expressivos de receitas de faturamento (valores identificados por ela própria como antecipação de receitas e receita de faturamento) e outras receitas, incidindo em prática reiterada de infração à legislação tributária, foi excluída de ofício do SIMPLES, nos termos do artigo 14, inciso V, da Lei 9.317/96 e do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº. 45/2008 (ciência em 13/08/2008), com efeitos a partir de 1º.01.2003 (conforme art. 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, alterado pelo art 73 da MP nº 2.158-35/2001 e inciso VII do art.24 da IN SRF nº 608/2006).

Ressalte-se que, embora a contribuinte tenha declarado em suas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ) haver apurado imposto a pagar no período fiscalizado, não foi encontrado pagamento de SIMPLES nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o período em questão.

Destarte, diante da ausência de contabilidade completa e das omissões de movimentações financeiras no Livro Caixa/Bancos, a fiscalização lavrou os presentes autos de infração e arbitrou os lucros.

Os autos são subdivididos nos seguintes itens:

- 1) Receita operacional omitida – prestação de serviços gerais: Receita apurada pela fiscalização e identificada pela contribuinte como “antecipação de receitas” e “receita de faturamento” – corresponde à coluna 3 da planilha de fls. 8/10
- 2) Depósitos bancários de origem não comprovada: Receita apurada pela fiscalização e denominada “movimentação financeira – valores não comprovados” – corresponde à coluna 4 da planilha de fls. 8/10 e planilhas de fl.6111, 6120/6121 e 6160/6161.
- 3) Receitas operacionais – prestação de serviços gerais: Receita declarada pela contribuinte em sua DSPJ – corresponde à coluna 2 da planilha de fls. 8/10.

Por fim, em virtude da reiteração da conduta descrita acima, a fiscalização entendeu estar caracterizado o evidente intuito de fraude, nos artigos 71 e 72 da Lei nº. 4.502/1964, justificando a multa qualificada para a omissão de receita apurada (item 01 do auto de infração). Os demais itens (itens 02 e 03) foram acrescidos apenas de multa de ofício de 75%.

Impugnação

Na impugnação (fls. 5998/6037), a contribuinte alegou, em síntese:

1. haver contradição entre as razões do arbitramento apontadas na descrição dos fatos, ou seja, ser a sua escrituração imprestável para a determinação do lucro real, e as indicadas no enquadramento legal (art. 530, II do RIR/99), quando enquadramento apropriado

seria o art. 530, I do RIR/99. Como não era tributada pelo lucro real, não ficaram esclarecidos os reais motivos do arbitramento;

2. nulidade por preterição do direito de defesa do lançamento relativo à receita operacional omitida e aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois as receitas não têm sua origem identificada nos autos, tendo sido presumidas através de critérios não previstos em lei;

3. decadência da autuação, abarcando o IRPJ e a CSLL do 1º e 2º trimestres de 2003, bem como o PIS e a COFINS com fatos geradores de janeiro/2003 a julho/2003, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 173, I do CTN, uma vez que o dolo não está comprovado nos autos;

4. a ilegal exclusão de ofício do SIMPLES e o indevido arbitramento do lucro - uma vez que não ficou comprovada a omissão de receitas;

5. a ilegal e equivocada quantificação da omissão de receitas (item 01 do auto de infração) - embora justificada a origem dos depósitos bancários objeto de intimação, o Fisco, criando presunção não prevista em lei e sem quantificar individualizadamente a pretensa omissão, caracterizou valores como omitidos, tributando-os, depois de deduzida a receita declarada. Mesmo que se confirmasse a omissão de receitas, o tributo decorrente não poderia persistir, uma vez que foi apurado pelo lucro arbitrado, indevidamente aplicado por insubsistente a justificativa da exclusão do SIMPLES;

6. a ilegal e equivocada quantificação da omissão de receitas (item 02 do auto de infração) - embora a interessada tenha justificado a origem dos depósitos bancários, o Fisco, sem dizer se aceitou, ou não, a justificativa e sem identificar individualizadamente os créditos em contas bancárias tidos como receita omitida, pinçou dentre a totalidade dos créditos os valores englobadamente autuados através do item 002 do auto de infração, qualificando esta soma, por presunção, após ajustes não previstos na lei, como omissão de receita. Além da ilegal e não individualizadamente identificável quantificação da base de cálculo tributada, as exigências dela extraídas também não podem persistir por ter sido adotada a sistemática do lucro arbitrado, indevidamente aplicada no caso, por injustificada a exclusão do SIMPLES;

7. a deficiente quantificação da exigência já que não foram compensados os tributos já pagos pelo SIMPLES;

8. a inaplicabilidade da multa qualificada por ter restado incomprovado o dolo, a fraude ou a simulação - é injustificável que parte da exigência (item 01 do auto de infração) tenha sido constituída com multa de ofício qualificada, sem que tenha sido provada a ocorrência de evidente intuito de fraude. As pretensas omissões qualificadas com multa de 150% não foram individualizadas na origem pelo Fisco, fato que cerceia a contestação precisa da denúncia. Ademais, as receitas apontadas como derivadas de ações fraudulentas, foram inferidas com base em presunção não prevista em Lei, o que, por si só, já afasta a qualificação da multa.

Diligência

A 1ª Turma da DRJ/POA solicitou diligência para reabrir o prazo de 30 dias para impugnação, resguardando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo

em vista que as cópias do processo somente haviam sido disponibilizadas à contribuinte 13 dias após a ciência do auto de infração (fl. 6069).

A contribuinte não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 6071), tendo sido intimada por edital (fl. 6073), deixando passar *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação complementar (fl. 6088).

Em 30/08/2010, foi solicitada nova diligência, a fim de sanar possível prejuízo à defesa, a qual foi redigida nos seguintes termos (fls. 6103):

Em face desta situação, PROPONHO o encaminhamento dos autos à unidade preparadora para que esta (a) junte aos autos a composição dos valores que compuseram cada base de cálculo mensal constante da planilha da fl. 17 ("Dos valores lançados"), indicando o número da folha onde se encontra indicada a receita omitida lançada, (b) dê ciência à contribuinte dos documentos indicados na letra "a", entregando-lhe cópia e (c) reabra o prazo para impugnação, restrita aos documentos que a contribuinte tiver ciência, conforme item "b".

Em decorrência, foi apresentado o relatório de fls. 6108/6109 e foram anexadas as planilhas de fls. 6110/6283, bem como reaberto o prazo para a impugnação do conteúdo dos elementos trazidos aos autos por ocasião da nova diligência. Em síntese, a contribuinte aduziu que (fl. 6287/6306):

(a) persiste o cerceamento do amplo direito de defesa, consubstanciado na omissão da precisa origem dos valores e das razões que conduziram o Fisco a concluir tratar-se de receita omitida;

(b) faltou bom senso ao Fisco ao solicitar a origem de milhares de depósitos bancários, todos contabilizados, o que comprova a sua origem, que também pode ser inferida a partir de sua atividade, que é de cobranças, especialmente de contas telefônicas, com o que obtém rendimento caracterizado por comissões calculadas sobre as cobranças efetuadas, que são repassadas às empresas contratantes;

(c) a terceira infração abarca receitas que foram tempestivamente oferecidas à tributação pelo SIMPLES, e agora são submetidas à tributação pela sistemática do Lucro Arbitrado;

(d) relativamente a janeiro de 2003, a primeira infração (R\$63.383,50) continua não identificada individualizadamente. A integralidade deste valor foi extraída de lançamentos em extratos bancários de Banco do Brasil e do Santander, sendo, portanto, presunção não autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96; a segunda infração (R\$5.455,00), integralmente colhida de extratos bancários, apenas em parte decorre de depósitos bancários tidos como de origem não comprovada (R\$955,00). A planilha de depósitos bancários originariamente tidos como incomprovados (fl. 160/330) monta a R\$ 100.859,12 (fl. 160 e 178). Deste valor, R\$ 68.838,50 foram autuados no total (fl. 19/21), mas apenas R\$ 955,00 foram tidos como depósitos de origem não comprovada. Os restantes R\$ 67.883,50, também representativos de depósitos bancários, foram tributados de outra forma, não informada nos autos e na diligência, não tendo sido informada também a fundamentação legal que possibilitou sua tributação, além disso, R\$ 32.020,62 (R\$ 100.859,12 - R\$ 68.838,50), apesar de constarem na relação de depósitos bancários incomprovados (fls. 160/330), não estão contemplados na diligência,

possivelmente deixados de lado para fechar o relatório da diligência com o Auto de Infração. Não há nos autos, nem na diligência, qualquer explicação que justifique o abandono desses valores. Portanto, se o procedimento fiscal abarcou unicamente depósitos bancários, e havendo uma única possibilidade para presumir omissão de receita a partir destes (com base no art 42 da Lei nº. 9.430/96), e sendo estes de R\$ 955,00, a omissão restante não pode prosperar por não estar individualizada por infração e por não estar informada a presunção legal que permitiu a inferência; faz raciocínios análogos em relação aos meses de janeiro de 2004 e de janeiro de 2005;

(e) existe cerceamento de defesa, pois o Fisco extraiu as seguintes ilações: **(i)** uma parcela dos valores movimentados nas contas bancárias consiste em omissão de receita, mas sem enquadramento no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (infração 001) ou em outro enquadramento legal; **(ii)** importante parcela da movimentação financeira contida nos extratos bancários, tida como incomprovada no processo originário (fls. 160/330), foi abandonada, sem qualquer justificativa; **(iii)** outra parcela dos depósitos colhidos dos extratos bancários foi considerada como omissão de receita por não ter sido comprovada a origem, o que não é verdadeiro, pois todos os depósitos tiveram sua origem identificada (infração 002); sem se conhecer os critérios para o tratamento tributário dispensado aos depósitos, não é possível efetuar defesa consistente, pelo que existe cerceamento de defesa.

(f) também cerceia a defesa a construção de presunções e metodologias próprias, elaboradas a partir de movimentação bancária e construídas ao arrepio da lei, das quais resultaram as pretensas omissões au tuadas através da infração 001 do Auto de Infração de IRPJ; o Fisco somou os depósitos bancários com histórico "crédito de terceiros", deduziu destes os valores obtidos através de respostas de alguns clientes da Impugnante, considerando a diferença, por presunção, como receita omitida. Além de o raciocínio não ter embasamento legal, ele peca por não terem sido considerados todos os repasses efetuados. Em relação à BCP (antiga Claro) (fl. 116/117), em 2005, o valor repassado não foi de R\$ 961.300,32 (fl. 117), como o Fisco considerou, mas de R\$ 2.645.761,42. Essa diferença justifica-se pela restrita intimação dirigida à Claro, que apenas solicitou informações verificadas em relação à Claro de determinada região, embora houvesse cobranças para "CLAROS" de outras regiões do Brasil;

(g) considerando que a resposta à Diligência teve como intuito o aperfeiçoamento do lançamento no decorrer da fase litigiosa, esse procedimento é ilegal, pois segundo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art 142 do CTN, o lançamento, quando da constituição, já deve conter todas as informações necessárias para a validade do lançamento; ademais, mesmo que fosse possível o aperfeiçoamento do lançamento na fase litigiosa, este somente poderia ser procedido enquanto não decorrido o prazo decadencial, já ocorrido.

Decisão DRJ/POA

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 6310/6333), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Tendo sido comprovado, por meio de minuciosa auditoria envolvendo a circularização dos clientes da autuada, que valores presentes nas contas-corrente da interessada e identificados por esta como "antecipação de receita futura" e "cobrança de receita de faturamento" consistem em receitas, boa parte omitidas, mantém-se o lançamento correspondente.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES CREDITADOS EM CONTASCORRENTES SEM COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em contas-corrente bancárias, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.

Constatada a reiterada prática de infração à legislação tributária, consistente na omissão de receitas contumaz, mantém-se a exclusão do SIMPLES federal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

1. Com a exclusão do SIMPLES federal, a regra geral de tributação do IRPJ é o lucro real.

2. Constatado que a conta bancos não condiz com a real movimentação financeira efetuada nas contas-correntes bancárias, uma vez que existem contas-correntes não escrituradas e outras com escrituração que não refletem a movimentação provada, impõe-se o arbitramento dos lucros, na forma do art. 530 do RIR/99.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFESSADO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Cancela-se a multa de ofício incidente sobre tributo confessado em programa de parcelamento.

MULTA QUALIFICADA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRÁTICA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A movimentação financeira significativamente superior aos valores declarados, a existência de contas-correntes bancárias à margem da contabilidade e de outras contas-correntes escrituradas de modo não condizente com a movimentação provada, com omissão de grande parte das receitas durante os anos-calendário 2003 a 2005 evidencia o evidente intuito de sonegação e fraude, nas formas dos arts. 71 e 72 da Lei nº. 4.502/64.

Impugnação Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 6354/6435) repisando os argumentos de sua peça impugnatória e de sua petição sobre o resultado da diligência, que, como visto, em suma, sustentam: **(i)** a nulidade do lançamento por preterição do seu direito de defesa, já que mesmo após a juntada da diligência determinada pela DRJ, a individualização plena dos depósitos bancários - origem de todas as pretensas omissões - não pode ser inferida a partir dos demonstrativos; **(ii)** a ilegal exclusão de ofício do SIMPLES e o indevido arbitramento do lucro, **(iii)** a decadência de parte da autuação, **(iv)** a ilegal e equivocada quantificação da pretensa omissão de receitas referida no Item 001 do auto de infração, **(v)** a ilegal e equivocada quantificação da pretensa omissão de receitas referida no Item 002 do auto de infração, **(vi)** a deficiente quantificação da exigência por falta de compensação do declarado/pago pelo SIMPLES, **(vii)** a inaplicabilidade da multa qualificada por incomprovado dolo, fraude ou simulação.

Anexa os documentos de fls. 6436/7891.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Especialmente no que toca ao mérito, a Recorrente sustenta que existem diversos equívocos na base de cálculo utilizada pela fiscalização para a apuração da receita operacional omitida (item 001 do auto de infração) e dos depósitos bancários de origem não comprovada (item 002 do auto de infração).

Contestando o item 001 do auto de infração, a Recorrente afirma que os valores apurados pela fiscalização e identificados como “antecipação de receitas” e “receita de faturamento” não corresponderiam a receitas, mas, sim, a empréstimos tomados de instituições financeiras.

Esclarece que necessitando de recursos e sabendo que dentro de alguns dias receberia comissões de determinado cliente (que já constavam na correspondente Nota Fiscal emitida ao cliente), solicitava aos bancos um empréstimo no montante daquela receita. Formalizando a operação, atendendo a procedimento interno das instituições financeiras, a Recorrente indicava o valor do empréstimo pretendido e o nome do cliente devedor, já que, em tais operações ("Convênio para Desconto Rotativo de Títulos" ou "LIS Recebíveis", com cláusula "pro solvendo"), caso Recorrente não pagasse ao banco, o cliente seria chamado para realizar o pagamento.

Ressalta que não emitia contra os clientes faturas, duplicatas ou outros títulos de crédito e que os empréstimos tomados de instituições financeiras eram liquidados após o efetivo ingresso da receita. Assim, uma vez que as operações em foco sempre foram liquidadas pela Recorrente, reembolsadas por ela ou mesmo canceladas, comprovariam que tais valores não são referentes à cobrança ou desconto de títulos de crédito representativos de receita.

Nesse passo, em sua peça recursal, a Recorrente enfrenta cada operação considerada no lançamento fiscal, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, conforme Anexo I, II e III do recurso voluntário.

Especialmente no que se referem às operações de empréstimos efetuados com o Banco Itaú, a Recorrente alega terem sido computadas em duplicidade no lançamento fiscal, uma vez que constaram da conta nº 13.378-3 e das contas nº 16140-4 e nº 16.935-7. Essas últimas contas seriam contas transitórias, abertas pelo Itaú para controle interno das operações de empréstimo (chamadas “contas contratuais”), das quais a Recorrente sequer tinha conhecimento e por essa razão encontravam-se à margem de sua contabilidade.

Acrescenta, ainda, que os valores lançados como “receita de faturamento” já foram oferecidos à tributação pela Recorrente na sistemática do Simples.

De outro giro, contestando o item 002 do auto de infração, relacionado aos depósitos de origem não comprovada (classificados pelo Fisco nos conjuntos: "Créditos Terceiros", "Transferências não Comprovadas", "Transferências Sócios" e "Empréstimos não Comprovados"), a Recorrente apresenta os documentos do Anexo IV e V, objetivando demonstrar a origem dos depósitos e o repasse dos valores a terceiros.

Com efeito, faz-se mister analisar, cuidadosamente, os novos documentos comprobatórios do direito que a Recorrente alega possuir.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que essa:

(i) manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 6452/6621, 6622/6634, 6635/6751, Anexos I a III, respectivamente, do Recurso Voluntário, determinando se os mesmos estão aptos a comprovar que os valores considerados pelo lançamento como receita eram, em verdade, valores de empréstimos tomados pela Recorrente;

(ii) verifique a suposta duplicidade no lançamento fiscal, decorrente da alegada contabilização nas contas nº 13.378-3, nº 16140-4 e nº 16.935-7 do Banco Itaú, das mesmas operações;

(iii) manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 6752/7866 e 7867/7891, Anexos IV e V, respectivamente, do Recurso Voluntário, determinando se os mesmos estão aptos a comprovar a origem dos valores depositados nas contas da Recorrente e o repasse de créditos a terceiros; e

(iv) manifeste-se sobre o conteúdo das planilhas anexadas às fls. 6451, 6499, 6536, 6603 (Anexo I), 6636, 6637, 6640, 6643, 6646, 6649, 6652/6653, 6660, 6669, 6674, 6679, 6685, 6690, 6697, 6704, 6709, 6713, 6714, 6718, 6723, 6727, 6730, 6733, 6737, 6740 e 6744 (Anexo III), 6754, 6800, 6828, 6902, 7037, 7202, 7305, 7483, 7604, 7658, 7715, 7779 (Anexo IV), 7868 e 7869 (Anexo V) do Recurso Voluntário.

Ressalte-se que o resultado da diligência deve ser encaminhado a esse Colegiado pelo Chefe da Repartição Preparadora.

Processo nº 11080.008592/2008-47
Resolução nº **1402-000.148**

S1-C4T2
Fl. 12

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

CÓPIA